



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.167, DE 2025 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para estabelecer hipótese de má-fé processual e ampliar as sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa de formalização de vínculo laboral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/12/2025 18:16:30.773 - Mesa

PL n.6167/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para estabelecer hipótese de má-fé processual e ampliar as sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa de formalização de vínculo laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 793-B

Parágrafo único. Enquadra-se na hipótese do inciso III deste artigo a propositura de ação judicial fundada em vínculo empregatício omitido dolosamente com a finalidade de obter ou manter o benefício de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, ficará sujeito às seguintes sanções:



* C D 2 5 8 9 7 2 0 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/12/2025 18:16:30.773 - Mesa

PL n.6167/2025

I – ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa; e

II - impedimento de reingresso no Programa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou pelo período em que perdurou a fraude, se maior.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

§ 2º

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

§ 5º Consideram-se compreendidas nas hipóteses previstas no caput deste artigo a omissão dolosa de rendimentos ou de vínculo laboral, seja formal ou informal, bem como qualquer conduta destinada a evitar a formalização do contrato de trabalho ou de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família constitui um instrumento estratégico de combate à pobreza cujo sucesso e sustentabilidade dependem intrinsecamente da fidedignidade dos dados cadastrais inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), uma vez que o acesso é restrito a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, cuja renda familiar *per capita* mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00, conforme estipulado pela Lei nº 14.601, de 2023. Isto é, a concessão desse benefício de transferência direta e condicionada de renda pressupõe a boa-fé objetiva e a lealdade do responsável familiar no ato da autodeclaração.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258972045500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 8 9 7 2 0 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/12/2025 18:16:30.773 - Mesa

PL n.6167/2025

No entanto, a dependência primária da autodeclaração, embora concebida para simplificar o acesso de populações vulneráveis, tem sido sistematicamente explorada por indivíduos que agem com intuito de fraudá-la, o que compromete a integridade do sistema. A dimensão do prejuízo ao erário social é alarmante. O Tribunal de Contas da União (TCU) estima que a concessão de benefícios irregulares tenha chegado a 34 bilhões de reais em 2023.¹ Uma verificação amostral no CadÚnico identificou que 40,3% das famílias auditadas apresentavam divergências na renda declarada² e uma das formas de fraude decorre da conduta omissiva de se evitar a formalização de vínculo de emprego.

Nesse sentido, a fraude por omissão dolosa de informações acarreta não apenas o desvio pontual de recursos, como também provoca um dano sistêmico que compromete a confiança pública e viola o princípio da justiça distributiva. Ao desviar recursos que poderiam ser realocados para famílias genuinamente elegíveis, a fraude em larga escala desvirtua a finalidade do Programa.

Como se não bastasse, a fraude atinge seu ápice de gravidade quando o indivíduo que dolosamente omitiu o vínculo empregatício informal para manter o benefício do Programa Bolsa Família utiliza a Justiça do Trabalho para buscar a formalização desse vínculo e, por consequência, o recebimento de todos os benefícios a ele inerentes. Configura-se, portanto, uma dupla ilegalidade: a fraude administrativa (recebimento indevido do benefício), sucedida pelo abuso do direito processual (litigância de má-fé).

¹ GRIBEL, Álvaro. TCU estima em R\$ 34 bilhões os pagamentos irregulares no Bolsa Família este ano e determina medidas ao governo. *O Globo*, Brasília, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/11/22/tcu-estima-em-r-34-bilhoes-os-pagamentos-irregulares-no-bolsa-familia-este-ano-e-determina-medidas-ao-governo.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

² **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. *Acórdão nº 438/2025-Plenário*. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Processo nº 019.941/2024-2. Assunto: Acompanhamento com o objetivo de avaliar a permanência do tema "Tempestividade e focalização dos benefícios assistenciais" entre os temas da Lista de Alto Risco da Administração Pública (LAR). TCU, Plenário, 26 fev. 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A438%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 29 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/12/2025 18:16:30.773 - Mesa

PL n.6167/2025

A omissão intencional do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é, nesse contexto, o elo entre a fraude social e o subsequente abuso processual. Ao pleitear o reconhecimento judicial do vínculo empregatício e o pagamento de verbas retroativas como multa rescisória, FGTS e recolhimentos ao INSS, o reclamante busca transformar o período de fraude social em tempo de trabalho formal legítimo.

Por tais razões, o presente Projeto de Lei visa alterar o artigo 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tipificar como má-fé processual a propositura de ação judicial que busque o reconhecimento de um vínculo empregatício dolosamente omitido com a finalidade de obter ou manter o benefício social. Além disso, pretende aperfeiçoar a Lei do Programa Bolsa Família para estabelecer expressamente que a omissão dolosa de rendimentos ou de qualquer vínculo laboral, seja ele formal ou informal, configura a fraude, sob pena do ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos ao erário e do impedimento de reingresso no Programa por, no mínimo, 24 meses, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, cujo intuito é fortalecer a integridade do Programa Bolsa Família, ao tempo em que coíbe fraudes administrativas e processuais e assegura que os recursos públicos sejam destinados exclusivamente às famílias efetivamente elegíveis, de modo a promover maior justiça social e obediência aos princípios da legalidade e da boa-fé.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Katagui
UNIÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258972045500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 8 9 7 2 0 4 5 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho2023-794341-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO